



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11966/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Luiza do Nascimento Silva e outra

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado Lima

Interessado: José do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OBJETO DEVIDAMENTE ANALISADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01409/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José do Nascimento, matrícula n.º 599-1, que ocupava o cargo de Músico Instrutor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11966/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José do Nascimento, matrícula n.º 599-1, que ocupava o cargo de Músico Instrutor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios inicial e, em seguida, complementar, respectivamente, fls. 36/40 e 47/48, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 8.750 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 74 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Município datado de 28 de setembro de 2007; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIA I sugeriram o arquivamento deste álbum processual, uma vez que o direito postulado foi concedido através do Acórdão AC1 – TC – 465/2011.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Entretanto, consoante destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 47/48, verifica-se *in casu* que a aposentadoria concedida ao Sr. José do Nascimento já foi devidamente apreciada por este Areópago de Contas nos autos do Processo TC n.º 02329/10 e que, do referido exame, resultou a outorga da medida cartorária ao ato de inativação, conforme Acórdão AC1 – TC – 465/2011.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11966/16

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Julho de 2018 às 10:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2018 às 09:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2018 às 11:13



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO